



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23/04/1999
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10469.002473/95-14

**Acórdão** : 203-04.627

**Sessão de** : 04 de junho de 1998

**Recurso** : 01.109

**Recorrente** : DRJ EM RECIFE - PE

**Interessada** : Transflor Ltda.

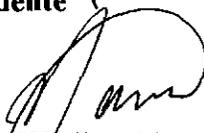
**PIS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGÊNCIA DO PIS/FATURAMENTO - IMPROCEDÊNCIA** - Prevalendo o teor da Lei nº 07/70 e alterações posteriores, em face das declarações de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, as empresas prestadoras de serviços ficaram abrangidas pelo PIS/REPIQUE (correspondente a 5% do IR), restando, pois, improcedente a exigência relativa ao PIS/FATURAMENTO. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RECIFE - PE.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Elvira Gomes dos Santos, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10469.002473/95-14  
**Acórdão** : 203-04.627  
**Recurso** : 01.109  
**Recorrente** : DRJ EM RECIFE - PE

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS/Faturamento, julgado improcedente pelo julgador singular, que recorrendo de ofício, ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 89):

“PIS – FATURAMENTO

PIS – PRESTADORAS DE SERVIÇOS

As empresas prestadoras de serviços participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de participação de recursos próprios correspondente a 5% do Imposto de Renda devido no período-base (PIS-Repique).”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10469.002473/95-14

**Acórdão** : 203-04.627

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, prevaleceram as disposições da Lei nº 07/70 e alterações posteriores que tratam do Programa de Integração Social – PIS.

Na espécie dos autos, a Recorrente se enquadra como empresa exclusivamente prestadora de serviços, sendo pois contribuinte apenas do PIS-REPIQUE (correspondente a 5% do IR) e não lhe cabendo, pois, a exigência do PIS/FATURAMENTO.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento; mantendo íntegra a decisão recorrida *ex officio*.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998

MAURO WASILEWSKI